A Sua Saúde e Segurança no Trabalho: Uma Colecção de Módulos





LEGISLAÇÃO E SUA APLICAÇÃO



BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO

A SUA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO: UMA COLECÇÃO DE MÓDULOS

Legislação e sua aplicação

Bureau para as Actividades dos Trabalhadores

Bureau Internacional do Trabalho, Genebra

A edição original desta obra foi publicada pelo *Bureau* Internacional do Trabalho, Genebra, sob o título *Introduction to Occupational Health and Safety*

Copyright © 1996 Organização Internacional do Trabalho.

Tradução portuguesa Copyright © 2009 Gabinete de Estratégia e Planeamento, GEP/MTSS.

Traduzido e publicado mediante autorização

A sua saúde e segurança no trabalho: uma colecção de módulos

ISBN: 978-972-704-357-6 (colecção)

ISBN da edição original: 92-2-109440-5 (edição impressa);

ISBN: 92-2-108014-5 (colecção)

Tradução: AP

Impressão: Etigrafe

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com as normas das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não reflectem necessariamente o ponto de vista da Organização Internacional do Trabalho ou da Organização Mundial da Saúde, relativamente à condição jurídica de qualquer país, área ou território ou respectivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respectivas fronteiras.

As opiniões expressas em estudos, artigos e outros documentos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, e a publicação dos mesmos não vincula a Organização Internacional do Trabalho às opiniões neles expressas.

A referência a nomes de empresas e produtos comerciais e a processos ou a sua omissão não implica da parte da Organização Internacional do Trabalho qualquer apreciação favorável ou desfavorável.

Prefácio

Imperfeito como é o mundo onde vivemos, alguns acidentes são indubitavelmente inevitáveis, mas muitos outros não teriam necessidade de acontecer. Particularmente, no local de trabalho, não deveriam ocorrer quaisquer acidentes. Se esta visão pertence a um mundo ideal, como alguns poderão referir, um objectivo mais realista seria, pelo menos, a redução drástica do número de acidentes de trabalho. Essa é, pelo menos, a intenção do Gabinete para as Actividades dos Trabalhadores, ao propor esta colecção de módulos, especialmente concebida para ser utilizada pelos sindicatos nas suas actividades educativas, organizadas em torno do tema da saúde e segurança no trabalho.

Durante os anos de gestação que precederam a implementação da OIT em 1919, foram adoptadas as duas primeiras convenções internacionais pela Associação Internacional para a Legislação Laboral, em Berna, em 1905: uma proibindo a utilização do fósforo branco na produção de fósforos, e outra, que regulamentava o trabalho nocturno para as mulheres. Desde a sua criação em 1919, a OIT adoptou 32 Convenções e 35 Recomendações exclusivamente relacionadas com a saúde e a segurança dos trabalhadores, todas elas determinando normas mínimas de execução. Os inúmeros esforços e propostas elaboradas por parte dos constituintes da OIT, no sentido de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, deram os seus frutos na forma destas normas, prevalecendo, no entanto, grandes cismas entre, em primeiro lugar, a sua adopção e ratificação, e, em segundo lugar, entre a sua ratificação e implementação. Espera-se que a presente colecção de 12 módulos sobre saúde e segurança encontre o seu lugar no impulso internacional global de travar a elevada incidência de acidentes e doenças laborais. Devem ser definidos objectivos, práticas de saúde e segurança sistematicamente supervisionadas, e a inspecção laboral deverá ser realizada de forma mais eficaz. Se esta colecção contribuir para o alcance desses objectivos, então estes módulos cumpriram em grande escala o seu objectivo.

Em termos pedagógicos, todos os doze módulos são igualmente importantes. Não existe uma sequência estabelecida a seguir: um curso poderá ser organizado utilizando apenas um, vários ou todos os módulos. Esta abordagem obedece ao princípio básico do ensino modular, segundo o qual os materiais podem ser adaptados ao tempo disponível e às circunstâncias.

Gostaria de agradecer particularmente à autora da colecção, a nossa colega Ellen Rosskan, bem como a Alan Le Serve, ex-membro do Gabinete para as Actividades dos Trabalhadores, cuja orientação técnica constituiu a base da produção dos módulos. Quero igualmente estender os meus agradecimentos a todas as organizações sindicais internacionais e aos centros nacionais que analisaram a edição provisória e que a testaram em campo. Tenho o prazer de anunciar que as edições em Francês e Espanhol serão publicadas brevemente. É meu desejo que este humilde esforço ajude a aliviar a angústia e o sofrimento humanos provocados pelos acidentes imprudentes e hábitos negligentes no local de trabalho. Acima de tudo, estes módulos deverão chamar a atenção de todos os responsáveis para a extensão do problema dos perigos laborais, fornecendo orientações práticas que poderão aplicar.

Guiseppe Querenghi Director Bureau da OIT para as Actividades dos Trabalhadores

Objectivo do Módulo

Este Módulo fornece aos formandos informação de fundo sobre a legislação e a sua aplicação na saúde e segurança no trabalho. A legislação pode incluir as leis do Estado,(centrais ou, regionais), e/ou as Convenções ou Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Os temas discutidos incluem: o modo como a lei da saúde e segurança se encontra estruturada, as limitações comuns da legislação e sua aplicação na saúde e segurança, o modo como os sindicatos podem utilizar as leis de saúde e segurança, no intuito de se introduzirem melhorias no local de trabalho, e o papel do delegado ou representante de saúde e segurança.

Objectivos



No final deste Módulo, os formandos deverão ser capazes de:

- (1) explicar como e onde podem encontrar informação sobre legislação de saúde e segurança que os proteja;
- (2) indicar vários exemplos de limitações comuns da legislação e da sua aplicação;
- (3) evidenciar como as leis podem ser utilizadas para estabelecer padrões mínimos de saúde e segurança nos seus locais de trabalho;
- (4) indicar, pelo menos, normas básicas que estejam incluídas na legislação de saúde e segurança do seu país (se existir), e explicar como estas normas podem ser utilizadas para melhorar as condições de saúde e segurança no trabalho.

Conteúdo deste Módulo



l.	Introdução				
II.	Legislação		2		
	A. Como a legislação é estruturada				
	B. Onde encontrar legislação sobre saúde e segurança				
III.	Limitações 6				
	A. Legis	ıção			
	B. Aplicação		8		
IV.	Como usar a legislação de saúde e segurança10				
	A. Elabo	rar listas de verificação	.10		
	B. Negociação colectiva		.13		
V.	Papel do delegado de saúde e segurança		.19		
VI.	Resumo	20			
	Exercício.	Elaborar uma lista de verificação do local de trabalho, segundo a legislação de saúde e segurança	. 21		
	Anexo I.	Códigos de Práticas, guias e manuais relevantes da OIT	.25		
	Anexo II.	Convenção da OIT (N° 155) e Recomendação (N° 164) relativa à segurança e à saúde profissionais e ao ambiente laboral.	. 30		
	Anexo III.	(Anexo à Recomendação N° 164) Lista dos instrumentos relativos à segurança e saúde profissionais e ao ambiente de Trabalho, adoptados pela Conferência Internacional do Trabalho desde 1919			
	Anexo IV.	Convenções e Recomendações da OIT adoptadas entre	45		
		1985 e 1996	43		

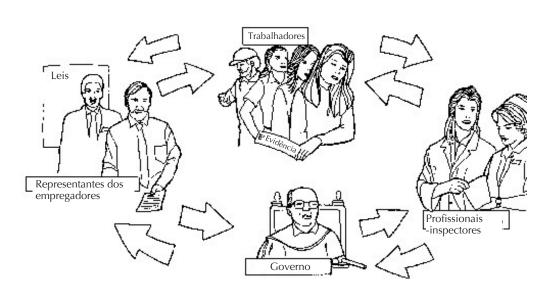
I. Introdução

A legislação dos países fornece aos trabalhadores padrões mínimos de saúde e segurança no local de trabalho. No entanto, os padrões mínimos podem ser complementados com outras formas e mecanismos de protecção, através de uma legislação mais estruturada e eficaz. Em termos históricos, muitos sindicatos foram bem sucedidos ao exercer pressão sobre os governos no sentido de ser publicada legislação sobre saúde e segurança, a tornarem a legislação mais exigente no sentido da promoção da sua aplicação efectiva.. Actualmente, para os sindicatos, continua a ser importante influenciar e lutar por uma legislação de saúde e segurança no trabalho mais forte, eficaz e protectora, quer a nível nacional, quer a nivel regional.

Embora a legislação de saúde e segurança represente a estrutura legal para proteger os trabalhadores, esta só é eficaz quando é sustentada pela sua efectiva aplicação por parte do estado. Sem regras de aplicação efectivas e adequadas, nem todos os empregadores se sentem obrigados a cumprir as normas e as suas regulamentações nesta área, no que respeita ao local de trabalho. Tal situação resulta principalmente, de muitos estados não disporem ainda de procedimentos, quer contra-ordenacionais quer judiciais, a aplicar aos empregadores que violem as normas sobre segurança e saúde no local de trabalho.

Uma vez que muitos estados não possuem inspectores suficientes e com formação suficiente para executarem inspecções regulares a todos os locais de trabalho, caberá aos trabalhadores e aos sindicatos o exercerem esse "acompanhamento e avaliação no local de trabalho", garantindo que os empregadores estão a cumprir as leis e os padrões existentes. Para o fazer eficazmente, é necessário conhecer bem as leis de saúde e segurança que os protegem.

Os trabalhadores, os representantes dos empregadores, os profissionais de saúde e os representantes do governo são responsáveis pela saúde e segurança.





Pontos a recordar

- 1. A legislação disponibiliza aos trabalhadores os padrões mínimos de protecção no local de trabalho.
- 2. Os padrões mínimos podem ser complementados com com outros mecanismos de protecção, reforçando a legislação governamental.
- 3. A legislação só é eficaz na protecção dos trabalhadores, quando sustentada pela sua aplicação efectiva, no local de trabalho.
- 4. Uma vez que muitos estados não possuem inspectores em número suficiente para realizarem inspecções regulares a todos os locais de trabalho, cabe aos trabalhadores e aos sindicatos o acompanhamento,a avaliação das condições de segurança nos locais de trabalho" de uma forma periódica.

II. Legislação

Conhece bem os seus direitos de saúde e segurança no local de trabalho? Para conhecer os seus direitos, necessita de conhecer e compreender a legislação, existente no seu país, que lhe confere esses direitos.

A. Como está a legislação estruturada

As fontes normativas que regulam a saúde e segurança podem variar consoante os países. Contudo, existem algumas fontes comuns internacionais que podem existir oa seu país. Quatro dessas fontes são: **Diplomas legais(leis ou decretos,) diplomas regulamentares (regulamentos) códigos de boas práticas**, e **guias**.

Diplomas legais

A maioria dos países possui diplomas legais(leis ou **decretos**) respeitantes à saúde e segurança no trabalho; por exemplo, o *Factures Act* ou o *Health and Safety at Work Act* (. Os diplomas legais são, basicamente, disposições legais relativos a princípios gerais de saúde e segurança e das responsabilidades dum determinado país, sendo elaborados ou aprovados pelo seu governo ou parlamento. **As Leis e decretos** têm força obrigatória Mas, na generalidade, essa força só se torna eficaz, através de medidas adequadas à sua efectiva aplicação. Tente conhecer bem os diplomas relativos à saúde e segurança do seu país (se existirem).

Regulamentos

Uma vez aprovado um diploma legal sobre saúde e segurança, o ministro com competência nesta área (habitualmente o Ministro do Trabalho), o Gabinete, ou

a administração (central ou, regional) irá desenvolver, se necessária a respectiva regulamentação detalhada. Os regulamentos têm por base e fundamento a lei, estando, por esse motivo, **os empregadores obrigados a cumpri-los**,. Os regulamentos tendem a abranger os sectores de actividade ou os perigos específicos, bem como a indicar os padrões mínimos **obrigatórios**, os objectivos para o controlo de perigos, os "níveis de segurança, " formação necessária e adequadà, a sua aplica. a locais de trabalho específicos., etc. Os regulamentos não podem ser mais exigentes que a lei que lhes serve de base.. Deverá conhecer bem os regulamentos de saúde e segurança do seu país (se existirem), para que possa adquirir mais conhecimentos sobre os direitos que nesta área lhe são garantidos.

Códigos de boas práticas

Os códigos de boas práticas oferecem orientações gerais aos empregadores (e trabalhadores) sobre como cumprir os padrões mínimos de segurança e os objectivos previstos de forma mais detalhada nos regulamentos. Este tipo de códigos podem ser aprovados ou adoptados e propostas alterações por um organismo governamental, com competência, nessa matéria, normalmente sob a tutela do Ministério do Trabalho. A OIT desenvolve Códigos de boas práticas que são adoptados por muitos governos como linhas orientadoras Embora os códigos de boas práticas **não sejam obrigatórios por lei nem tenham a sua força,** podem ser utilizados como prova, em processos judiciais.

Guias

Os guias ou as notas orientadoras fornecem informações técnicas detalhadas e recomendações para ajudar os empregadores a cumprirem as regulamentações de saúde e segurança. Os guias fornecem informações práticas "como fazer" para estar em conformidade. **Não são obrigatórios por lei,** mas explicam o tipo de acção que os empregadores devem adoptar, no sentido do cumprimento das leis relativas à saúde e à segurança. Os guias, assim como os códigos de boas práticas, são aprovados e propostas alterações pelos organismos governamentais competentes nesta matéria. Os governos também podem utilizar os guias da OIT, caso não tenham elaborado os seus.

A OIT elabora os Códigos de Boas Práticas, os guias e os manuais para complementar as Convenções das Recomendações de saúde e segurança, criadas através do sistema tripartido da OIT. Estes documentos não substituem a legislação nacional ou as regulamentações existentes;. Destinam-se a fornecer aos governos, aos empregadores e aos trabalhadores **orientação** sobre saúde e segurança. Poderá encontrar uma lista dos Códigos de Boas Práticas, dos guias e dos manuais relevantes no **Anexo I** no final deste Módulo.

B. Onde encontrar legislação sobre saúde e segurança

É um direito seu consultar legislação sobre saúde e segurança no trabalho que se aplique ao seu caso, uma vez que se tratam de documentos públicos. Tente obter uma cópia da legislação do seu país e familiarizar-se com os termos utilizados. Os termos utilizados na sua legislação poderão ser ligeiramente diferentes dos termos discutidos acima.

O seu **sindicato** é o primeiro lugar onde pode solicitar uma cópia da legislação. Se este não tiver uma cópia, outras fontes a que pode recorrer são: o seu **empregador**, a **inspecção do trabalho local**, o **Ministério do Trabalho**, a **biblioteca local**, um **advogado**, ou uma **universidade local**. Quando solicitar uma cópia da legislação, solicite igualmente um resumo escrito dessa legislação, se esta existir. Geralmente, as leis são de difícil leitura, pelo que um resumo irá explicar a terminologia legal utilizada na legislação.

Nota: Por vezes, a legislação de saúde e segurança constitui uma secção com legislação diferente. Por exemplo, a legislação sobre saúde e segurança pode estar integrada, como secção, num diploma sobre pesticidas, numa lei ou decreto sobre matéria laboral, ou num Código de Trabalho. e Por tal motivo, pode ter que procurar em vários documentos legislativos até encontrar a informação sobre a matéria de saúde e segurança relevante e que se adequa ao seu caso.





Pontos a recordar sobre a legislação

- 1. A legislação no seu país confere-lhe direitos básicos de saúde e segurança no local de trabalho.
- 2. As quatro fontes gerais habitualmente utilizados na legislação sobre saúde e segurança são: diplomas legais (leis e **decretos**) **regulamentos**, **código de boas práticas**, **e guias**. As fontes da legislação do seu país podem ser ligeiramente diferentes. Tente familiarizar-se com as fontes utilizados na legislação do seu país.
- 3. Diplomas legais(leis e decretos):
 - indicam os princípios gerais de saúde e segurança, os deveres, etc.;
 - são suportados na lei no seu todo;
 - elaborados e aprovado pelos governos/parlamentos.

4. Regulamentos: :

- estabelecem regras de saúde e segurança específicas no âmbito das leis e decretos sobre saúde e segurança;
- são totalmente baseados na lei;
- são adoptadas e alteradas pelo gabinete ou ministério com competência.

5. Códigos de boas práticas:

- fornecem orientação geral sobre o modo de cumprimento dos regulamentos;
- Podem n\(\tilde{a}\) o ter suporte legal, mas podem ser utilizados como prova em processos judiciais;
- aprovados e alterados pelo organismo governamental competente, habitualmente sob a tutela do Ministério do Trabalho. Os Códigos de Boas Práticas da OIT podem ser adoptados pelos governos.

6. Guias:

- fornecem informações técnicas detalhadas e recomendações para ajudar os empregadores a cumprirem as regulamentações de saúde e segurança;
- podem n\u00e3o ter suporte legal;
- aprovados e alterados pelo organismo governamental relevante. Os guias da OIT podem ser adoptados pelos governos.
- 7. É um direito seu consultar a legislação do seu país sobre saúde e segurança no trabalho. Consultar a legislação, informá-lo-á das protecções no local de trabalho que lhe são garantidas por lei.
- 8. Para obter uma cópia da legislação, dirija-se: ao seu **sindicato**, ao seu **empregador**, à **inspecção do trabalho local**, ao **Ministério do Trabalho**, à **biblioteca local**, a um **advogado** ou a uma **universidade local**. Solicite igualmente um resumo escrito da legislação existente. Por vezes, a legislação de saúde e segurança está inserida numa secção da legislação, como um diploma sobre Pesticidas ou noutro diploma de legislação laboral.
- 9. A OIT publica os Códigos de Boas Práticas, os guias e os manuais para complementar as Convenções e as Recomendações de saúde e segurança no trabalho. Poderá encontrar uma lista dos Códigos de Boas Práticas, dos guias e dos manuais relevantes no **Anexol** no final deste Módulo.

III. Limitações

A. Legislação

Alguns países têm uma forte legislação de saúde e segurança no trabalho. Contudo, em muitos países, as leis estão ultrapassadas e com algumas fragilidades, o que significa que os trabalhadores não dispõem de legislação adequada para uma protecção eficaz.

Muitos sindicatos identificaram uma série de limitações na legislação de saúde e segurança dos seus países. As limitações comuns incluem as seguintes:

- ◆ A legislação está ultrapassada, e, como tal, não considera as mudanças sociais, económicas e tecnológicas que ocorreram na região. Por exemplo, a legislação de saúde e segurança em muitos países da Commonwealth foi retirada do Decreto Industrial Britânico de 1961, que, em geral, não é adequada para as necessidades actuais desses países.
- Quando os diplomas fazem uma abordagem sectorial apenas por categorias específicas de certos locais de trabalho, tais como "fábricas" ou "oficinas", muitos trabalhadores ficam sem protecção, caso não se enquadrem nessas categorias

limitadas. Muitas vezes, os trabalhadores do sector público e por conta própria também não são abrangidos por essa legislação..

- As penalizações são leves para os empregadores que transgridem a lei, mesmo quando se trata de crimes bastante graves resultantes da falta de condições seguras., e violação dessas normas.
- Os recursos disponíveis são insuficientes para aplicar as leis e inspeccionar os locais de trabalho.
- Muita da legislação existente trata da segurança no trabalho e não da saúde ocupacional.
- Existe uma falta de regulamentações actualizadas e detalhadas que acompanhem os diplomas legais
- Muitos empregadores e organizações de trabalhadores não estão familiarizados com os diplomas legais nem com os regulamentos, os códigos de boas práticas ou com os guias existentes.
- Os sindicatos, os trabalhadores e os empregadores não estão de qualquer forma envolvidos no processo de definição normas mínimas.
- Muitas normas legais estão redigidos de uma forma tão pouco clara do ponto de vista de um trabalhador, que não podem ser utilizados para sustentar a lei. (Se uma norma for pouco clara, é particularmente importante que a linguagem do contrato a esclareça e que não sejam possíveis diversas interpretações.)

Numa situação ideal, a legislação deverá:

- proteger todos os trabalhadores;
- estar orientada para a **prevenção** de doenças e lesões ocupacionais, obrigando os empregadores a cumprirem as regulamentações que não se limitem aos padrões mínimos existentes, mas que sejam mais protectoras e abrangentes;
- incluir disposições para a **indemnização e reabilitação adequadas** dos trabalhadores, quando for necessário;
- incluir disposições para que existam inspectores dos locais de trabalho em número suficiente, com a formação e o equipamento adequados;
- exigir uma forte implementação;
- estabelecer fortes penalizações para os empregadores que não cumpram a lei;
- abordar necessidades específicas das diferentes regiões.

Quais são as limitações da legislação de saúde e segurança do seu país? Melhorar as leis de saúde e segurança e garantir que estas abordam as mudanças tecnológicas, económicas e sociais, é um processo contínuo, que exige o envolvimento s dos trabalhadores e sindicatos de **todos** os países.

B. Aplicação

A legislação de saúde e segurança impõe a sua aplicação por parte do estado ou do governo para ser eficaz. Contudo, em muitos países, existem sérias limitações na forma de aplicação das leis.

São necessários inspectores da área laboral dependendo do governo ou da sua administração central para inspeccionar, acompanhar a aplicação da lei nos locais de trabalho. Esses inspectores,inspectores do trabalho, terão competências em matéria de saúde e segurança, estando sob a autoridade do Ministério do Trabalho ou outro que tutele esta are. Os inspectores deverão garantir que os empregadores cumpram os padrões mínimos legais de saúde e segurança. Contudo, a sua autoridade está limitada ao âmbito da legislação pelo que, uma legislação fraca e ineficaz confere aos inspectores pouca autoridade, e o resultado pode traduzir-se na não existência de uma melhoria efectiva das condições de trabalho.

O inspector de saúde e segurança pode ajudar os trabalhadores e os supervisores a identificar condições de trabalho pouco saudáveis ou seguras.



Muitos sindicatos identificaram uma série de problemas na aplicação da legislação de saúde e segurança dos seus países. Os problemas mais comuns incluem:

- Não existirem inspectores em número suficiente (tente saber quantos inspectores existem no seu país e o número de locais de trabalho). Verá que é impossível que os inspectores visitem regularmente todos os locais de trabalho. A maioria dos inspectores irá inspeccionar as fábricas maiores ou aquelas onde haja conhecimento da existência problemas de saúde e segurança).
- Muitos inspectores têm uma pequena formação ou seja não suficiente na área da saúde e segurança no trabalho.

- Muitos inspectores têm que desempenhar a sua função praticamente sem equipamento ou fontes de informação.
- Os inspectores só podem aplicar a legislação existente, mas a própria legislação pode não ser impositiva ou não ser suficientemente forte e protectora.

Em termos ideais, a aplicação adequada deveria:

- assegurar a existência de pessoal com a formação e o equipamento, adequado, com acesso a fontes de informação disponível e em número suficiente para inspeccionar os locais de trabalho e aplicar as leis;
- efectuar inspecções-surpresa regulares a todos os locais de trabalho;
- permitir penalizações proporcionais à ilegalidade cometida, incluindo penalizações severas para faltas muito graves;
- ser apoiada por uma legislação forte e protecção adequada.aos trabalhadores..

Tendo em conta os graves problemas na aplicação das leis de saúde e segurança, será conveniente utilizar o sindicato e as negociações como primeira linha de defesa contra as más ou insuficientes condições de trabalho e contar com os inspectores como apoio.



Pontos a recordar sobre as limitações na legislação e na aplicação

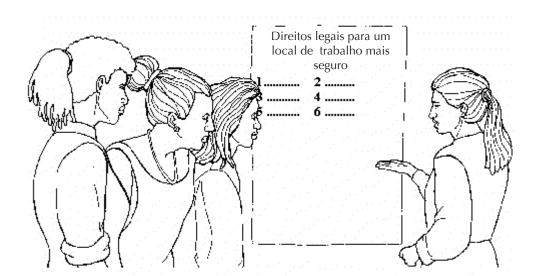
- 1. Muitas vezes, as leis de saúde e segurança no trabalho em diversos países estão desactualizadas e com algumas fragilidades o que significa que não proporcionam a protecção adequada aos trabalhadores.
- 2. Depois de identificadas as limitações da legislação do seu país, o seu sindicato poderá pressionar o governo, no sentido de garantir que a legislação actual é adequada às condições existentes. Assegurar que as leis são actualizadas e que reflectem as mudanças tecnológicas, económicas e sociais de qualquer sociedade, é um processo contínuo para os trabalhadores e sindicatos de todos os países.
- 3. Muitos países têm graves problemas na aplicação das leis de saúde e segurança.
- 4. Os inspectores, com competências em matéria de saúde e segurança no trabalho são os agentes da aplicação de saúde e segurança. Os inspectores deveriam garantir que os empregadores cumprissem os padrões mínimos de saúde e segurança, mas a sua autoridade está limitada ao âmbito da legislação., podendo no entanto apresentar recomendações, que sejam no sentido da efectiva melhoria das condições de trabalho
- 5. A melhor estratégia de defesa de um trabalhador contra as más condições de trabalho consiste no envolvimento do seu sindicato ou dos sindicatos em processos negociais sobre estas matérias

IV. Como usar a legislação de saúde e segurança

A. Elaborar listas de verificação

Uma vez familiarizado com a legislação relativa à saúde e segurança, pode recorrer à mesma, elaborando uma lista de verificação a partir dos diplomas legais(leis e decretos) das suas regulamentações. A lista de verificação consistirá em questões simples, que lhe permitirão identificar as áreas no local de trabalho que não cumpram as disposições existentes. Uma lista de verificação também pode ser utilizada como um resumo básico das leis.

Estude a lei
e informese sobre os
seus direitos.
Elabore um
poster para
afixar no local
de trabalho
e no átrio do
sindicato.



Não é realista elaborar uma lista de verificação de toda a legislação que se aplique ao seu local de trabalho, pelo que deverá seleccionar as áreas de risco consideradas geralmente mais graves. Por exemplo, poderá elaborar uma lista de verificação a partir das disposições legais sobre as "gruas e os guindastes", os "andaimes", o "armazenamento de químicos", ou qualquer outra área que considere importante. Poderão ser igualmente elaboradas listas de verificação para utilizar antes ou durante as inspecções, a fim de o ajudarem a si ou a um inspector a concentrar-se nas áreas problemáticas.

Preparar listas de verificação

Seguem-se algumas regras simples para a preparação de uma lista de verificação:

- Em primeiro lugar, leia rápidamente o documento original para ficar com uma ideia geral do que ele trata.
- Em seguida, leia de novo o documento, e tome nota dos principais cabeçalhos e dos tópicos abordados.
- Releia-o atentamente, e sublinhe ou tome nota das palavras ou das expressões-chave.
- Em seguida, elabore questões a partir das ideias principais. As questões deverão aplicar-se ao seu local de trabalho.

- Por cada tópico que tratar na lista de verificação, anote a **referência** (ao diploma ou regulamento e subsecção, onde tirou a informação).
- Tente incluir as regulamentações específicas na lista de verificação, a fim de poder verificar o seu cumprimento.

Em seguida, encontra-se um exemplo de como elaborar uma lista de verificação, baseado numa amostra da legislação de saúde e segurança — Convenção da OIT Nº155 sobre a saúde e segurança dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, Parte IV: Acção ao nível da empresa, Artigos 16° e 19°. (Cópias da Convenção N° 155 e Recomendação N° 164 encontram-se anexadas no Anexo II_no final deste Módulo. Consultar o Glossário no Guia do Formador para os Módulos para mais informações sobre as Convenções e Recomendações da OIT.

A legislação de saúde e segurança pode ser sempre reforçada, no intuito de proporcionar mais protecção aos trabalhadores. Ao ler esta Convenção, consegue pensar em algumas sugestões para a reforçar?

Parte IV. Acção ao nível dos empregadores Artigo 16º

- 1. Os empregadores, sempre que isso for razoável e praticamente realizável, deverão ser obrigados a tomar as medidas necessárias para que, os locais de trabalho, as máquinas, os materiais, os equipamentos e os processos de trabalho sob o seu controlo são seguros e não apresentem riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores
- 2. Os empregadores deverão, sempre que isso for razoável e praticamente realizável, ser obrigados a assegurar que, as substâncias e os agentes químicos, físicos e biológicos sujeitos à sua fiscalização não apresentem risco para a saúde, quando tomadas as medidas de protecção adequadas.
- 3. Os empregadores deverão ser obrigados a fornecer, sempre que necessário, vestuário e equipamento de protecção adequados, para prevenir, na medida em que for razoável e praticamente realizável, os riscos de acidentes ou dos efeitos nocivos à saúde.

Artigo 19°

Deverão ser tomadas disposições, ao nível de empresa ao abrigo dos quais;

- a. Os trabalhadores, no âmbito e execução do seu trabalho, dêem o seu contributo no cumprimento das obrigações que incumbem ao empregador;
- b. Os representantes dos trabalhadores na empresa colaborem com o empregador no domínio da saúde e segurança no trabalho;
- c. Os representantes dos trabalhadores na empresa recebam uma informação suficiente sobre as medidas tomadas pelo empregador, no sentido de garantir a segurança e a saúde no trabalho, podendo consultar as suas organizações representativas sobre essas informações, desde que não divulguem segredos industriais ou comerciais;

- d. Os trabalhadores e os seus representantes na empresa recebem a formação adequada no domínio da segurança e a saúde no trabalho;
- e. Os trabalhadores ou os seus representantes e, sendo o caso, as organizações que os representam na empresa fiquem habilitados,, de acordo com a lei e a prática nacionais, a examinar,,questionar e ser consultados pelo empregador, em todos os aspectos de segurança e saúde no seu trabalho, e a ele associados; com esse fim, e por mútuo acordo, podem recorrer aconselheiros técnicos externos à empresa;
- f. Os trabalhadores devem comunicar ao seu superior hierárquico qualquer situação para a qual tenham uma justificação razoável para considerar que represente um perigo iminente e grave para a sua vida ou saúde; até o empregador ter tomado uma iniciativa para modificar a situação,, não pode o empregador exigir aos trabalhadores que retomem o trabalho numa situação em que persista tal perigo iminente para a vida ou para a saúde e não forem tomadas medidas que visem a sua correcção, se tal for necessário

Segue-se a lista de verificação elaborada a partir da legislação:

- 1. O seu empregador assegura que o local de trabalho, todas as máquinas, equipamentos e processos de trabalho são seguros e não causam problemas de saúde imediatos ou que possam vir a ocorrer no futuro? (Artigo 16,(1))
- 2. O seu empregador assegura que são utilizadas as medidas de controlo adequadas e devidas para prevenir os problemas de saúde decorrentes da exposição a matérias químicas, físicas e biológicas utilizadas no local de trabalho? (Artigo 16,(2))
- 3. O seu empregador fornece aos trabalhadores o equipamento de protecção individual (EPI)e adequado quando este é necessário? (Artigo 16,(3))
- 4. Os trabalhadores cumprem as normas de saúde e segurança no local de trabalho? (Artigo 19(a))
- 5. Os representantes de segurança ou o sindicato ajudam os trabalhadores a cumprir as normas de saúde e segurança? (Artigo 19(b))
- 6. O seu empregador fornece ao delegado de saúde e segurança ou ao sindicato as informações adequadas sobre as acções que está a empreender, no intuito de criar um local de trabalho seguro e saudável? (Artigo 19(c))
- 7. O seu empregador disponibiliza aos trabalhadores e aos delegados/representantes de saúde e segurança a formação adequada em saúde e segurança? (Artigo 19(d))
- 8. O seu empregador consulta os trabalhadores, os delegados/representantes de saúde e segurança e o sindicato sobre todas as acções de saúde e segurança no trabalho, antes da sua implementação no local de trabalho? O seu empregador traz consultores técnicos externos ao local de trabalho para o apoiarem na resolução de problemas de saúde e segurança? (Artigo 19(e))

9. O seu empregador exige que os trabalhadores comuniquem as situações perigosas a um supervisor imediato? O seu empregador informa todos os trabalhadores que têm o direito de recusar trabalhos extremamente perigosos, até que as condições sejam tornadas seguras? (Artigo 19(f))

Agora que observou como pode elaborar uma lista de verificação a partir da Convenção Nº 155, pode fazer o mesmo com a legislação do seu país. Quando tiver elaborado a sua própria lista de verificação, publique-a no boletim do sindicato, dê-a aos delegados de saúde e segurança e aos responsáveis do atendimento, e exponha-a em todos os locais de trabalho. Disponibilizar a sua lista de verificação ajudará os trabalhadores a conhecerem os seus direitos.

B. Negociação colectiva

O seu sindicato pode utilizar a negociação colectiva para ultrapassar algumas das limitações OU lacunas da legislação de saúde e segurança do seu país. Muitas vezes, o processo de negociação pode trazer melhorias ao local de trabalho de forma muito mais célere do que quando se aguarda a alteração da legislação nacional, que constitui normalmente um processo mais moroso.

Blocos de construção para um acordo de saúde e segurança



Existem muitas matérias sobre saúde e segurança que o seu sindicato pode promover através de negociações, e posteriormente fazer com que constem no contrato. Escolha as questões que sejam importantes e relevantes no **seu** local de trabalho. Seguemse algumas questões que, caso sejam negociadas com sucesso, podem resultar em melhorias de saúde e segurança no trabalho:

- a criação de comissões de saúde e segurança,,bem como,a constituição de comissões conjuntas de representantes dos trabalhadores e dos empregadores..
 Mas se o empregador não pretender participar, os trabalhadores deverão organizar as suas próprias comissões;
- o direito dos trabalhadores ou dos seus agentes negociadores a ser consultados sobre questões de saúde e segurança e sobre mudanças operacionais propostas para o local de trabalho que possam originar problemas de saúde e/ou segurança;
- o fornecimento de equipamentos de segurança e dos adequados/apropriados, equipamentos de protecção individual (EPI) (tentar chegar a um acordo com a gerência, no sentido de introduzirem controlos de engenharia, eliminando o risco na origem, e reduzirem a necessidade de utilização dos equipamentos de protecção individual(EPI));
- exames médicos antes da contratação;
- exames médicos periódicos;
- fornecimento de instalações de lavatórios/duches e tempo de trabalho reservado para se lavar e tomar duche (a questão do tempo deve ser claramente definida, uma vez que é uma questão que pode levar a conflitos de trabalho);
- disponibilização de informações sobre os químicos que necessitam de ser manuseados;
- fornecimento de kits de primeiros-socorros adequados;
- acesso a médicos e enfermeiros especializados em saúde ocupacional;
- formação especifica em matéria de primeiros-socorros (deve haver um número de trabalhadores com formação proporcional à dimensão da equipa de trabalhadores);
- avaliação do stress profissional;
- segurança (saídas de incêndio e extintores, entradas/saídas desbloqueadas, etc.);
- formação/educação (licença com vencimento para formação a trabalhadores que participem em cursos de saúde e segurança no trabalho, independentemente de quem os organize).

Segue-se um exemplo de matéria de saúde e segurança contratualizada, através do processo de negociação colectiva.

Exemplos de linguagem

Artigo 21° — Segurança e saúde

- 21.01 Segundo a filosofia da empresa, a segurança está na nossa primeira ordem de trabalhos. A empresa deverá fornecer o que for necessário para a saúde e segurança dos seus empregados durante as horas de trabalho.
- Os dispositivos de segurança fornecidos têm que ser utilizados. Os trabalhadores têm que utilizar o equipamento de segurança(EPI) fornecido em função das tarefas que desempenham.. A negligência, o incumprimento das regulamentações de segurança e a não-utilização dos dispositivos de segurança da empresa por parte de um trabalhador, desde que este tenha recebido informação e formação sobre a necessidade da sua utilização, poderá constituir (se as normas do Estado assim prescreverem) justa causa para eventual instauração de um processo disciplinar.
- 21.03 Todos os trabalhadores devem utilizar equipamentos de protecção individual(EPI), se necessário, para o exercício das suas funções, como, botas e óculos de segurança adequados, que lhes sirvam e em boas condições de utilização, e sempre que estes permaneçam nas zonas de manutenção e produção das Instalações.
 - a. A empresa deverá fornecer um par de óculos de segurança na data de início de contrato do empregado. A empresa deverá fornecer um par de óculos de segurança com graduação na data de início de contrato de um trabalhador, desde que este tenha fornecido à empresa o resultado de um exame ocular, realizado, no máximo, um ano antes de iniciar funções. Os óculos de segurança deverão ser substituídos, sempre que necessário.
- A empresa e o sindicato deverão cooperar, a fim de garantir que todas as 21.06 regras de segurança sejam cumpridas, sem excepção. Os trabalhadores deverão chamar a atenção do seu supervisor para quaisquer condições perigosas, sem segurança e como tal com risco, na sua área de trabalho. A empresa e o sindicato local deverão acordar que as condições nas instalações devem, na medida do razoável,, e progressivamente, promover condições de segurança, a saúde e o bem-estar aos seus trabalhadores, implementar uma economia das operações, a qualidade dos produtos, a limpeza das Instalações e a protecção da propriedade. A empresa deverá analisar e ter em conta as sugestões da comissão a este respeito. Com esse fim, deverá ser nomeada uma Comissão de Saúde e Segurança, que inclua três representantes da gerência e três representantes dos trabalhadores ou do sindicato local. A função da comissão deverá ser a de promover a segurança e a higiene no local de trabalho.. Esta deverá realizar visitas de verificação e avaliação regulares às Instalações e ao equipamento, efectuando reuniões periódicas.

Os empregados que participarem nas reuniões da Comissão de Saúde e Segurança fora do seu turno regular deverão ser remunerados, segundo o valor por hora praticado para a sua categoria ou escalão. Os membros que estiverem a trabalhar deverão poder ausentar-se para participar nestas reuniões, sem a perda do direito à remuneração.

21.07 Os empregados que sofram lesões nas Instalações e que sejam transportados para casa, para o hospital ou para um consultório médico por um representante da empresa ou um enfermeiro, não deverão incorrer na perda de remuneração de subsídio de turno durante o qual tiver ocorrido o acidente.

Responsabilidade do empregador

Artigo 15°— Segurança e Saúde

- 15.01 A empresa deve reconhecer que é sua responsabilidade gerir as suas operações de forma a eliminar ou minimizar o risco de lesões ou dos perigos para a saúde.
- 15.02 A empresa deve reafirmar a sua política, no sentido de estar receptiva a sugestões relativas à segurança e saúde vindas de qualquer trabalhador assim como do sindicato.
- 15.03 A empresa deverá tomar as disposições necessárias para a criação de boas condições de saúde e segurança dos seus trabalhadores durante as horas de trabalho, em conformidade com as disposições dos diplomas legais sobre Segurança e Saúde no trabalho.. O uso de uniformes, vestuário apropriado e os outros equipamentos de protecção individual(EPI), deverão ser sempre fornecidos pela empresa, incluindo o vestuário para baixas temperaturas, desde que tal seja necessário, e razoavelmente praticável de acordo com e na medida da prática corrente actual, nas instalações. A sua substituição quando estiverem deteriorados são igualmente obrigação dos empregadores.

Segurança e higiene

1.01 A empresa aceita continuar a fornecer de forma contínua condições de trabalho saudáveis e os dispositivos adequados e modernos relativos à segurança, saúde e higiene no trabalho. Qualquer maquinaria e equipamento que a empresa forneça deverão estar em conformidade com os padrões legais exigidos para a assegurar condições de segurança, saúde e higiene no trabalho. Quaisquer recomendações ou reclamações ao abrigo deste artigo deverão ser alvo de negociações, segundo o procedimento descrito neste Contrato. O sindicato aceita que deve empreender esforços, no sentido de assegurar que os seus membros respeitem todas as regras de segurança.

Riscos especiais

Artigo 18º - Vestuário de protecção

- 18.01 Todos os trabalhadores, cujas funções os obriguem a utilizar capas, vestuário de protecção e equipamento de segurança, deverão receber esses artigos, fornecidos pela empresa.
- 18.02 A empresa deverá:
 - (i) fornecer e limpar os fatos de todos os empregados da Central de Águas e Saneamento; e

- (ii) fornecer os uniformes e vestuário apropriado tratando da sua limpeza, e manutenção pelo menos, semanal, de todos os trabalhadores da Divisão de Ambulâncias do Departamento de Serviços de Urgência, e deverá fornecer a todos os novos funcionários da referida Divisão de Ambulâncias oito (8) camisolas no início das suas funções.
- 18.03 A empresa deverá fornecer a todos os trabalhadores botas de trabalho ou sapatos, que deverão ser substituídos, à medida que for necessário.
- Nos casos em que a empresa forneça equipamento ou vestuário de segurança ou uniforme de trabalho, estes têm que ser utilizados pelo trabalhador, desde que seja reconhecido que podem existir ocasiões, durante as horas de trabalho de um empregado, em que a utilização de tais equipamentos, vestuário ou uniforme seja desnecessária para a segurança ou bem-estar do trabalhador..

Botas de segurança

14.08 A empresa deverá fornecer botas de segurança desde que necessárias para o desempenho das suas funções.,.. Para adquirir um novo par de botas, o trabalhador deverá entregar o seu par de botas usado.

Equipamento de segurança

- 14.09 A empresa deverá continuar a fornecer outros equipamentos de segurança, assim como luvas, quando esses equipamentos, que a empresa, considere necessários para o desempenho do trabalho em questão. Os equipamentos utilizados deverão ser devolvidos antes do fornecimento de novo equipamento.
- 14.10 A inspecção do equipamento deve continuar a ser efectuada pela empresa.
- 17.07 Conforme indicado na secção 5 do Contrato da Empresa, o levantamento de cargas iguais ou superiores a trinta e cinco quilogramas (35 kg) deverá ser efectuado por dois (2) homens ou com equipamento de carga; o levantamento repetitivo de cargas iguais ou superiores a trinta quilogramas (30 kg) deverá ser realizado por dois (2) homens ou utilizando equipamento de carga.

Indemnização/reabilitação

- 16.03 Se um trabalhador sofrer de uma incapacidade que o impeça de desempenhar o seu trabalho regular, mas que não o impeça de desempenhar outras tarefas, na empresa. a empresa e o sindicato deverão efectuar todos os esforços no sentido de integrar esse trabalhador numa função adequada às suas capacidades.
- 16.04 Um empregado que, em resultado de tempo perdido por motivo de acidente sofrido ao serviço da empresa, tenha direito a receber uma indemnização, ao abrigo do diploma que preveja a obrigatoriedade do pagamento da respectiva indemnização aos trabalhadores.,Por exemplo,em alguns países,os trabalhadores recebem uma compensação pelo período de ausência até a

um máximo de cinquenta e duas (52) semanas, desde que atribua à empresa toda a indemnização referente ao mesmo período recebida por ele. Durante as primeiras vinte e seis (26) semanas de ausência, a compensação deverá ser equivalente à sua retribuição habitual, sem diferencial de turnos. Durante as vinte e seis (26) semanas de ausência seguintes, a compensação deverá ser equivalente a noventa (90) por cento da sua retribuição habitual, sem diferencial de turnos.

16.05 Sujeita apenas às alterações que possam ter sido acordadas no decorrer do presente Contrato, a empresa deverá continuar a pagar os benefícios (incluindo as alterações que tiverem sido negociadas), em conformidade com as disposições no Plano de Pensões dos trabalhadores do Contrato Colectivo e dos Planos de Seguro de Grupo da Empresa, no mesmo sistema de partilha de custos actualmente em curso. Caso a empresa seja obrigada por lei a contribuir para o custo dos benefícios equivalente a um ou mais dos benefícios oferecidos ao abrigo dos Planos de Seguro de Grupo da Empresa e do Plano de Pensões dos Funcionários do Contracto Colectivo, a empresa poderá terminar ou rever esses Planos, a fim de eliminar a duplicação de benefícios ou de assegurar que os custos adicionais impostos por lei são compensados por reduções nos custos das contribuições da Empresa e do empregado para esses planos.

Primeiros-socorros

16.02 A empresa deverá fornecer e manter os equipamentos de primeiros-socorros e instalações, cantina, cacifos, lavatórios, balneários e instalações sanitárias adequados e o sindicato colaborará totalmente com a empresa na manutenção deste serviço.



Pontos a recordar sobre como utilizar a legislação de saúde e segurança

- A elaboração de listas de verificação da legislação de saúde e segurança é uma forma prática de resumir a legislação e de verificar a sua aplicação no seu local de trabalho.
- 2. Seleccionar áreas de perigo com possibilidade de risco, que sejam relevantes para o seu local de trabalho na elaboração das listas de verificação.
- 3. A negociação colectiva sobre as questões de saúde e segurança pode resultar em melhorias significativas nas condições de saúde e segurança no local de trabalho. O processo de negociação pode introduzir mudanças mais rápidas do que aguardar pela alteração da legislação nacional.

V. Papel do delegado ou representante de saúde e segurança

Delegado ou representante de saúde e segurança;



Como delegado ou representante de saúde e segurança, é importante que conheça os direitos dos trabalhadores conferidos pela legislação de saúde e segurança do seu país. Tente obter uma cópia da legislação e familiarizar-se com a mesma. Os outros passos que o ajudarão a atingir objectivos para propor, reforçar e utilizar a legislação são os seguintes:

- 1. trabalhar com o seu sindicato, no sentido de pressionar o governo a adoptar ou a melhorar a legislação de saúde e segurança existente. Este procedimento deverá incluir disposições para a aplicação adequada e eficaz.
- 2. Informar os seus colegas sobre os seus direitos ao abrigo das normas legais respectivas.

- 3. Trabalhar com os seus colegas, no sentido de identificarem as limitações na legislação de saúde e segurança. Desenvolver estratégias (a curto ou a longo prazo) para ultrapassar essas limitações.
- 4. Elaborar e utilizar listas de verificação, no intuito de identificar zonas no local de trabalho que não estejam em conformidade com as normas legais existentes.
- 5. Utilizar a negociação colectiva para trabalhar, no sentido de obter melhorias mais imediatas nas condições de trabalho.
- 6. Trabalhar com o sindicato e o empregador para corrigir problemas relacionados com a saúde e a segurança. Se o seu empregador não estiver disposto a cumprir as regulamentações existentes, contacte a inspecção de trabalho local e solicite o seu apoio.
- 7. Tente descobrir se o seu país ratificou alguma das Convenções de Saúde e Segurança da Organização Internacional do Trabalho, ou as Convenções da OIT que contenham elementos sobre saúde e segurança. Poderá descobrir esta informação, contactando um dos secretariados desta organização ou escritório da OIT da sua região ou do seu país, ou ainda escrevendo para a sede da OIT em Genebra, Suíça.

VI. Resumo

É importante conhecer os seus direitos com base nas normas legais.. Se o seu país não tiver legislação de saúde e segurança, o seu sindicato deverá pressionar o governo, no sentido de se elaborar ou adoptar a legislação adequada. Se o seu país possuir legislação de saúde e segurança, o sindicato poderá identificar as limitações dessa legislação, pressionando, assim, o governo a reforçar e consequentemente, melhorar essas leis.

As estratégias concebidas para tornar a legislação mais **protectora** deverão incluir uma melhor **aplicação** das leis de saúde e segurança. Sem uma aplicação efectiva das leis, muitos empregadores sentirão pouca motivação para cumprir os diplomas legais e as respectivas regulamentações.. Trabalhar ao nível das políticas é, geralmente, um processo moroso, mas os seus resultados positivos beneficiarão, se não na totalidade, um maior número de trabalhadores.

As listas de verificação e a negociação colectiva são duas formas práticas de utilizar a legislação de saúde e segurança em benefício dos trabalhadores. Por estas duas vias podem atingir-se resultados relativamente rápidos, comparativamente ao tempo necessário para realizar quaisquer modificações à legislação nacional.

Exercício. Elaborar uma lista de verificação do local de trabalho, segundo a legislação de saúde e segurança



Nota ao instrutor

Para este exercício, irá precisar de obter algumas cópias da legislação de saúde e segurança do seu país, caso exista. Caso não exista, pode utilizar outra secção da legislação nacional, estatal ou regional, que se aplique aos trabalhadores. Se não existir qualquer legislação sobre esta matéria,, utilize a secção de saúde e segurança (ou outra secção) do texto do contrato do seu sindicato para este exercício. Distribua pelos formandos cópias da legislação ou do texto do contrato. Também irá precisar de um *flipchart* (ou folhas grandes de papel coladas na parede) e marcadores, ou um quadro negro e giz.

(Nota: Se não tiver qualquer legislação ou texto de contrato negociado sobre matéria de segurança e saúde, pode utilizar este exercício como discussão de grupo sobre as questões prioritárias que devem ser incluídas no texto do contrato a negociar ou na legislação nacional de saúde e segurança. Por conseguinte, a turma poderá desenvolver um plano de acção, elaborando uma lista dos passos a dar pelos formandos para a concretização das suas ideias).

Tente preparar com antecedência uma folha de resumo da legislação. Esta será muito útil para os formandos, principalmente se todos ou a sua maioria forem do mesmo país ou pertencerem ao mesmo sindicato. Distribua uma cópia do resumo por cada formando no início deste exercício.

Decida qual a secção da legislação (ou texto do contrato negociado) que será utilizada para elaborar uma lista de verificação. Os formandos deverão trabalhar em pequenos grupos de quatro a cinco pessoas.

Instruções

Elaborar listas de verificação e identificar limitações

Solicite aos grupos que leiam a legislação e que redijam questões, elaborando uma lista de verificação que possam vir a utilizar no seu local de trabalho. Lembre os formandos para tomarem nota da secção da legislação na elaboração de cada questão. À medida que os grupos forem elaborando as listas de verificação, deverão também identificar as eventuais limitações na legislação.

Quando os grupos tiverem terminado as suas listas de verificação, solicite a um membro de cada grupo que leia em voz alta algumas das questões elaboradas pelos grupos, incluindo a secção da legislação à qual as questões se referem. Depois de todos os grupos terem falado, discuta com toda a turma as diferentes formas de utilização que eles e os seus sindicatos podem conferir a estas listas de verificação no local de trabalho. Registe as sugestões num *flipchart* ou num quadro negro.

Posteriormente, discuta as limitações da legislação identificadas pelos formandos. Tome nota das mesmas no *flipchart*.

Desenvolver um plano de acção

O passo seguinte consiste em desenvolver um plano de acção para reforçar a legislação. Poderão realizar este procedimento em conjunto, funcionando como uma turma, ou os formandos poderão trabalhar com um plano de acção nos seus grupos. Discuta as respostas dos formandos relativas aos seus planos de acção. Na página seguinte, encontra-se um questionário para ser utilizado no desenvolvimento de um plano de acção.

Nota: Recorde aos formandos que deverão distribuir as suas listas de verificação, publicá-las no boletim do sindicato, entregá-las aos delegados ou representantes de saúde e segurança e aos responsáveis pelo atendimento comercial, e expô-las nos seus locais de trabalho. A distribuição das listas de verificação ajudará os trabalhadores a tomarem conhecimento dos seus direitos.

Pontos para discussão

1.	Quais são os seus direitos de saúde e segurança (ou outros, relativos ao local de trabalho), ao abrigo da legislação existente?						
2.	Como pode utilizar esses direitos para criar um ambiente de trabalho mais saudável e mais seguro?						
3.	Como partilhará esta informação com os seus colegas?						
_							
4.	Como utilizará a lista de verificação, a fim de estabelecer prioridades para a negociação colectiva?						

Plano de acção para melhoria da legislação de saúde e segurança

(a)
(b)
(c)
2. De que modo é que essas limitações poderiam ser melhoradas?(a)
(b)
(c)
3. Em que medida o seu sindicato poderá actuar para produzir essas melhorias?
4. Indique potenciais barreiras a essas melhorias.
5. Consegue sugerir formas de ultrapassar algumas dessas barreiras?

Anexo I. Códigos de Práticas, guias e manuais relevantes da OIT

Códigos de Práticas

- 1. Safety and health in coal mines, 1986, 176 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-105339-3, Sw.fr.20.
- 2. Safety and health in open-cast mines, 1991, 121 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-107103-0, Sw.fr.20.
- 3. Radiation protection of workers (ionizing radiations), 1987, 71 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-105996-0, Sw.fr.15.
- 4. Occupational exposure to airborne substances harmful to health, 3rd impression, 1991, 44 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-102442-3, Sw.fr.17.50.
- 5. Safety, health and working conditions in the transfer of technology to developing countries, 1988, 81 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-106122-1, Sw.fr.15.
- 6. Prevention of major industrial accidents, 1991, 108 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-107101-4, Sw.fr.20.
- 7. Safety and health in the construction of fixed off-shore installations in the petroleum industry, 1981, 135 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-102900-X, Sw.Fr.20.
- 8. Safety in the use of asbestos, 3rd impression 1990, 116 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-103872-6, Sw.fr.20.
- 9. Safety and health in building and civil eangineering work, 3rd impression 1985, 386 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-100974-2, Sw.fr.40.
- 10. Safety and health in construction, 1992, xiii + 162 pp. (English), ISBN 92-2-107104-9, Sw.fr.20.
- 11. Occupational safety and health in the iron and steel industry, 1983, 342 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-103471-2, Sw.fr.22.50.
- 12. Safety and health in shipbuilding and ship repairing, 3rd impression 1984, 260 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-101199-2, Sw.fr.27.50.
- 13. Safety and health in dock work, 4th impression 1992, 221 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-101593-9, Sw.fr.27.50.
- 14. Safe construction and operation of tractors, 1976, 39 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-101403-7, Sw.fr.12.50.

- 15. Safe design and use of chain saws, 1978, 71 pp. (English), ISBN 92-2-101927-6, Sw.fr.15.
- 16. Safety in the use of chemicals at work: A Code of Practice, 1993 (também disponível em Francês e Espanhol), ISBN 92-2-108006-4, Sw.fr.20.
- 17. Recording and notification of occupational accidents and diseases: A Code of Practice, 1995, (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-109435-9.

Colecção respeitante à segurança e saúde profissionais

Guidelines for the use of ILO international classification of radiographs of pneumoconioses, Revised edition 1980, 7th impression 1991, 48 pp. (Inglês, Francês, Alemão), ISBN 92-2-102463-6, Sw.Fr.7.50.

Occupational exposure limits for airborne toxic substances, 3rd edition, 1991, 455 pp. (Inglês), ISBN 92-2-107293-2, Sw.Fr.47.50.

Safe use of pesticides: Guidelines, 3rd impression 1985, 42 pp. (Inglês), ISBN 92-2-101826-1, Sw.fr.12.50.

Occupational cancer - prevention and control, 2nd (revised) edition 1988, 122 pp. (Inglês, Francês), ISBN 92-2-106454-9, Sw.fr.17.50.

Prevention of occupational cancer: An international symposium, 1982, 680 pp. (Multilíngua), ISBN 92-2-002907-3, Sw.fr.47.50.

Sixth International Report on the prevention and suppression of dust in mining, tunnelling and quarrying, 1982, 160 pp. (Inglês, Francês), ISBN 92-2-103006-7, Sw.fr.17.50.

Occupational hazards from non-ionizing electro-magnetic radiation, 1985, 133 pp. (Inglês), ISBN 92-2-103540-9, Sw.fr.17.50.

The provision of the basic safety standards for radiation protection relevant to the protection of workers against ionizing radiation, 1985, 23 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-105097-1, Sw.fr.6.

Psychosocial factors at work, 1986, 81 pp. (Inglês, Francês e Espanhol), ISBN 92-2-105411-X, Sw.fr.15.

Protection of workers against radiofrequency and microwave radiation: A technical review, 1986, (Inglês, Francês,), ISBN 92-2-105604-X, Sw.fr.17.50.

Ergonomics in developing countries: An international symposium, 1987, 646 pp. (Inglês), ISBN 92-2-105755-0, Sw.fr.60.

Maximum weights in load lifting and carrying, 1988, 38 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-106271-6, Sw.fr.10.

Safety in the use of industrial robots, 1989, 80 pp. (English), ISBN 92-2-106434-4, Sw.fr.12.50.

Working with visual display units, 2nd impression 1990, 57 pp. (Inglês, Francês), ISBN 92-2-106509-X, Sw.fr.12.50.

Guidelines for the radiation protection of workers in industry (ionizing radiation), 1989, 36 pp. (Inglês), ISBN 92-2-106442-5, Sw.fr.10.

The organization of first aid in the workplace, 1989, 73 pp. (English), ISBN 92-2-106440-9, Sw.fr.15.

Safety in the use of mineral and synthetic fibres, 1990, 94 pp. (Inglês, Francês), ISBN 92-2-106443-3, Sw.fr.15.

International data on anthropometry, 1990, 113 pp. (Inglês), ISBN 92-2-106449-2, Sw.fr.17.50.

International directory of occupational safety and health institutions, 1990, 272 pp. (Inglês), ISBN 92-2-106452-2, Sw.fr.35.

Occupational lung diseases: Prevention and control, 1991, 94 pp. (Inglês), ISBN 92-2-106463-8, Sw.fr.17.50.

The use of lasers in the workplace: A practical guide, 1993, x + 62 pp. (Inglês), ISBN 92-2-108260-1, Sw.fr.17.50.

Protection for workers from power frequency electric and magnetic fields: A practical guide, 1983, xi + 82 pp. (Inglês), ISBN 92-2-108261-X, Sw.fr.20.

Visual display units: Radiation protection guidance, 1994, viii + 53 pp. (Inglês), ISBN 92-2-108262-8, Sw.fr.15.

Guias e Manuais

Training manual on safety and health in construction, 1987, ISBN 92-2-105888-3.

Ergonomic checkpoints

Uma colecção de soluções ergonómicas práticas e fáceis de utilizar, para a melhoria das condições de trabalho. Este manual é uma ferramenta extremamente útil para todos aqueles que desejem melhorar as suas condições de trabalho para uma maior segurança, saúde e produtividade. Cada um dos 128 pontos de controlo foi desenvolvido para ajudar o utilizador a observar diversos locais de trabalho e a identificar soluções práticas que possam ser aplicadas mediantes as condições locais. pp. ISBN 92-2-106470-0, Sw.fr.17.50.

Safety and health in the use of agrochemicals: A guide, 1991, 79 pp. (Inglês), ISBN 92-2-107281-9, Sw.fr.25.

Labour inspection in the construction industry, 1989, 69 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-106590-1.

Labour inspection: A workers' education manual, 1986, 100 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-105359-8, Sw.fr.17.50.

Working conditions and environment: A workers' education manual, 1983, 81 pp. (Francês), ISBN 92-2-203189-X, Sw.fr.12.50.

Higher productivity and a better place to work: Training manual, 1988, 2 vols. (Inglês, Espanhol). Vol. 1: Action manual, 115 pp. ISBN 92-2-106409-3, Sw.fr.15.

Vol. 2: Trainers' manual, 2nd impression 1990, 76 pp. ISBN 92-2-106410-7, Sw.fr.30.

Deterrence and compensation - Legal liability in occupational safety and health, 1982, 76 pp. (Inglês), ISBN 92-2-103010-5, Sw.fr.17.50.

Safety and health practices of multinational enterprises, 2nd impression 1986, 90 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-103742-8, Sw.fr.17.50.

Improving working conditions and environment: An international programme (PIACT), 1984, 129 pp. (Inglês, Francês, Espanhol), ISBN 92-2-103804-1, Sw.fr.20.

Improving working conditions in small enterprises in developing Asia, Kazutaka Kogi, 1985, 158 pp. (Inglês), ISBN 92-2-105008-4, Sw.fr.20.

Shop hygiene. A learning element for staff of consumer cooperatives, MATCOM, Vienna - Material and techniques for cooperative management training, 1984, 28 pp. (Inglês, Francês), ISBN 92-2-103692-8, Sw.fr.5.

Relatórios para a Conferência Internacional do Trabalho

Safety and health and the working environment, 66/1980 - Report VII(a), 84 pp. (Francês, Alemão, Russo, Espanhol), ISBN 92-2-102100-9, Sw.fr.17.50.

Occupational health services, 70/1984 - Report V(1), 87 pp. (Francês, Alemão, Russo, Espanhol, Árabe), ISBN 92-2-103444-5, Sw.fr.15.

Safety in the use of asbestos, 71/1985 - Report VI(1), 52 pp. (Inglês, Francês, Espanhol, Alemão, Russo, Árabe, Chinês), ISBN 92-2-103732-0, Sw.fr.15.

Safety and health in construction, 73/1987 - Report V(1), 91 pp. (Inglês, Francês, Espanhol, Alemão, Russo, Árabe, Chinês), ISBN 92-2-105576-0, Sw.fr.17.50.

Conditions of work and life of seafarers, Report of the Director-General (I), 74th

(Maritime) Session, 1987, pp. 25-64. (Inglês, Francês, Espanhol, Alemão, Russo, Árabe, Chinês), ISBN 92-2-105787-9, Sw.fr.17.50.

Safety in the use of chemicals at work, 76/1989 - Report VI(1), 57 pp. (Inglês, Francês, Espanhol, Alemão, Russo, Árabe, Chinês), ISBN 92-2-106665-7, Sw.fr.15.

Night work, 76/1989 - Report V(1), 83 pp. (Inglês, Francês, Espanhol, Alemão, Russo, Árabe, Chinês), ISBN 92-2-106663-0, Sw.fr.17.50.

Prevention of industrial disasters, 79/1992 - Report V(1), 48 pp. (Inglês, Francês, Espanhol, Alemão, Russo, Árabe, Chinês), ISBN 92-2-107969-4, Sw.fr.12.50.

Safety and health in mines, 1994 - Report V(1), 67 pp. ILC 81/V/1, ISBN 92-2-108952-5, ISSN 0074-6681, Sw.fr.12.50.

Anexo II. Convenção da OIT (Nº 155) e Recomendação (Nº 164) relativa à segurança, saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho.

Convenção de Segurança e Saúde do trabalho, 1981

Disposições substantivas:

..

Parte I. Âmbito e Definições

ARTIGO 1.º

- 1 A presente Convenção aplica-se a todos os ramos de actividade económica.
- 2 Qualquer Estado membro que ratificar a presente Convenção pode, depois de ouvidas, no mais curto prazo possível, as organizações representativas dos empregadores e trabalhadores interessadas, excluir da sua aplicação, quer parcial quer totalmente, determinados ramos de actividade económica, tais como a navegação marítima ou a pesca, quando essa aplicação levantar problemas específicos que assumam uma certa importância.
- 3 Qualquer Estado membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação, em cumprimento do disposto no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com razões fundamentadas, os ramos de actividade que tenham sido objecto de exclusão ao abrigo do disposto no n.º 2 deste artigo, descrevendo as medidas tomadas para assegurar uma protecção suficiente aos trabalhadores dos ramos excluídos, e expor, nos relatórios ulteriores, todos os progressos realizados no sentido de uma aplicação mais ampla.

ARTIGO 2.º

- 1 A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores dos ramos de actividade económica por ela abrangidos.
- 2 Qualquer membro que ratificar a presente Convenção pode, depois de ouvidas, no mais curto prazo possível, as organizações representativas dos empregadores e trabalhadores interessadas, excluir da sua aplicação, quer parcial quer totalmente, categorias limitadas de trabalhadores para as quais existam problemas particulares de aplicação.
- 3 Qualquer Estado membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação, em cumprimento do disposto no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com razões fundamentadas, as categorias limitadas de trabalhadores que. tenham sido objecto de exclusão ao abrigo do estipulado no n.º 2 do presente artigo e expor, nos relatórios posteriores, todos os progressos realizados no sentido de uma aplicação mais ampla.

ARTIGO 3.º

Para efeitos da presente Convenção:

- a) A expressão «ramos de actividade económica» abrange todos os ramos em que estejam empregados trabalhadores, incluindo a função pública;
- b) O termo «trabalhadores» visa todas as pessoas empregadas, incluindo os trabalhadores da Administração Pública;
- c) A expressão «local de trabalho» visa todos os lugares onde os trabalhadores devam encontrar-se ou para onde devam dirigir-se em virtude do seu trabalho e que estejam sujeitos à fiscalização directa ou indirecta do empregador;
- d) O termo «prescrições» visa todas as disposições às quais a autoridade ou autoridades competentes confirmam força de lei;
- e) O termo «saúde», em relação com o trabalho, não visa apenas a ausência de doença ou de enfermidade; inclui também os elementos físicos e mentais que afectam a saúde directamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

PARTE II

Princípios de uma política nacional

ARTIGO 4.º

- 1 Qualquer membro deverá, à luz das condições e da prática nacionais e em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, definir, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho.
- 2 Essa política terá como objectivo a prevenção dos acidentes e dos perigos para a saúde resultantes do trabalho quer estejam relacionados com o trabalho quer ocorram durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, na medida em que isso for razoável e praticamente realizável.

ARTIGO 5.°

A política mencionada no artigo 4.º deverá ter em conta as seguintes grandes esferas de acção, na medida em que estas afectem a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho:

- a) A concepção, a experimentação, a escolha, a substituição, a instalação, a organização, a utilização e a manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, ambiente de trabalho, ferramentas, máquinas e materiais, substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e processos de trabalho);
- b) As relações que existem entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que executam ou supervisionam o trabalho, assim como a adaptação das máquinas, dos materiais, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e dos processos de trabalho às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;

- c) A formação e a formação complementar necessária, as qualificações e a motivação das pessoas que intervêm, a qualquer título, no sentido de serem alcançados níveis de segurança e higiene suficientes;
- d) A comunicação e a cooperação ao nível do grupo de trabalho e da empresa e a todos os outros níveis apropriados, incluindo a nível nacional;
- e) A protecção dos trabalhadores e dos seus representantes contra todas as medidas disciplinares decorrentes de acções por eles devidamente efectuadas, em conformidade com a política definida no artigo 4.º

ARTIGO 6.º

A formulação da política mencionada no artigo 4.º deverá precisar as funções e responsabilidades respectivas, em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, tendo em conta o carácter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais.

ARTIGO 7.º

A situação em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho deverá ser objecto, periodicamente, de um exame de conjunto ou de um exame que incida sobre sectores particulares, procurando identificar os grandes problemas, deduzir os meios eficazes para os resolver e a ordem de prioridade das medidas a tomar, bem como avaliar os resultados obtidos.

PARTE III

Acção a nível nacional

ARTIGO 8.º

Qualquer Estado membro deverá, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro meio, conforme as condições e a prática nacionais, e em consulta com as organizações representativas dos empregadores e trabalhadores interessadas, tomar as medidas necessárias para dar aplicação ao artigo 4.º

ARTIGO 9.º

- 1 A fiscalização da aplicação das leis e das prescrições relativas à segurança, à higiene e ao ambiente de trabalho deverá ser assegurada por um sistema de inspecção apropriado e suficiente.
- 2 O sistema de fiscalização deverá prever sanções apropriadas em caso de infracção das leis ou das prescrições.

ARTIGO 10.º

Deverão ser tomadas medidas para aconselhar os empregadores e os trabalhadores, a fim de os ajudar no cumprimento das suas obrigações legais.

ARTIGO 11.º

Como medidas destinadas a dar concretização à política mencionada no artigo 4.º, a autoridade ou autoridades competentes deverão progressivamente assegurar as seguintes funções:

- a) A determinação, onde a natureza e o grau dos riscos o exigirem, das condições que regem a concepção, a construção e a organização das empresas, a sua exploração, as transformações importantes que lhes forem sendo introduzidas ou qualquer alteração do seu destino primitivo, assim como a segurança dos materiais técnicos utilizados no trabalho e a aplicação de processos definidos pelas autoridades competentes;
- b) A determinação dos processos de trabalho que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou à fiscalização da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e dos agentes aos quais qualquer exposição deva ser proibida, limitada ou submetida à autorização ou à fiscalização da autoridade ou autoridades competentes; devem ser tomados em consideração os riscos para a saúde provocados por exposições simultâneas a várias substâncias ou agentes;
- c) O estabelecimento e a aplicação de processos que visem a declaração dos acidentes de trabalho e dos casos de doenças profissionais pelos empregadores e, quando tal for julgado apropriado, pelas instituições de seguros e outros organismos ou pessoas directamente interessados e o estabelecimento de estatísticas anuais sobre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais;
- d) A realização de inquéritos, quando um acidente de trabalho, uma doença profissional ou qualquer dano para a saúde ocorrido durante o trabalho ou com este relacionado pareça reflectir uma situação particularmente grave;
- e) A publicação anual de informações sobre as medidas tomadas em cumprimento da política mencionada no artigo 4.º, assim como sobre os acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros danos para a saúde ocorridos durante o trabalho ou com este relacionados;
- f) A introdução ou o desenvolvimento, tendo em conta as condições e as possibilidades nacionais, de sistemas de investigação sobre a perigosidade para a saúde dos trabalhadores de agentes químicos, físicos ou biológicos.

ARTIGO 12.º

Deverão ser tomadas medidas, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, de forma que as pessoas que concebem, fabricam, importam, põem em circulação ou cedem, a qualquer título, máquinas, materiais ou substâncias de utilização profissional:

- a) Se assegurem de que, na medida em que isso for razoável e praticamente realizável, as máquinas, os materiais ou as substâncias em questão não apresentem perigo para a segurança e a saúde das pessoas que as utilizarem correctamente;
- b) Forneçam informações sobre a instalação e a correcta utilização das máquinas e dos materiais, assim como sobre o uso correcto das substâncias, os riscos que

apresentam as máquinas e os materiais e as características perigosas das substâncias químicas, dos agentes ou produtos físicos e biológicos, bem como instruções sobre a maneira de os utilizadores se prevenirem contra os riscos conhecidos;

c) Procedam a estudos e a investigações ou acompanhem por qualquer outra forma a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, tendo em vista o cumprimento das obrigações que lhes incumbem em virtude das alíneas a) e b) do presente artigo.

ARTIGO 13.º

Um trabalhador que se tenha retirado de uma situação de trabalho relativamente à qual tivesse um motivo razoável para a considerar como representando um perigo iminente e grave para a sua vida ou para a sua saúde deverá ser protegido contra consequências injustificadas por motivo dessa decisão, em conformidade com as condições e a prática nacionais.

ARTIGO 14.º

Deverão ser tomadas medidas que visem encorajar, de acordo com as condições e a prática nacionais, a inclusão de temas de segurança, higiene e ambiente de trabalho nos programas de educação e formação a todos os níveis, incluindo o ensino superior técnico, médio e profissional, de modo a satisfazer as necessidades de formação de todos os trabalhadores.

ARTIGO 15.º

- 1 A fim de assegurar a coerência da política mencionada no artigo 4.º e das medidas tomadas em aplicação dessa política, qualquer membro deverá, depois de ouvidas, no mais curto prazo possível, as organizações dos empregadores e trabalhadores mais representativas e, sendo caso disso, outros organismos apropriados, adoptar disposições conformes à prática e às condições nacionais que visem assegurar a coordenação necessária entre as diversas autoridades e os diversos organismos encarregados de dar execução às partes II e III da Convenção.
- 2 Sempre que as circunstâncias o exijam e que as condições e a prática nacionais o permitam, essas disposições deverão incluir a instituição de um órgão central.

PARTE IV

Acção a nível de empresa

ARTIGO 16.º

- 1 Os empregadores, sempre que isso for razoável e praticamente realizável, deverão ser obrigados a tomar as medidas necessárias para que os locais de trabalho, as máquinas, os materiais e os processos de trabalho sujeitos à sua fiscalização não apresentem risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.
- 2 Os empregadores, sempre que isso for razoável e praticamente realizável, deverão ser obrigados a fazer com que as substâncias e os agentes químicos, físicos e biológicos sujeitos à sua fiscalização não apresentem risco para a saúde, desde que se encontre assegurada uma protecção correcta.

3 - Os empregadores serão obrigados a fornecer, em caso de necessidade, vestuário e equipamento de protecção apropriados, a fim de prevenir, na medida em que isso for razoável e praticamente realizável, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais à saúde.

ARTIGO 17.º

Sempre que várias empresas se dediquem simultaneamente a actividades num mesmo local de trabalho, deverão colaborar na aplicação das disposições da presente Convenção.

ARTIGO 18.º

Os empregadores deverão ser obrigados a prever, em caso de necessidade, medidas que permitam fazer face a situações de urgência e a acidentes, incluindo meios suficientes para a administração de primeiros socorros.

ARTIGO 19.º

Deverão ser tomadas disposições a nível de empresa segundo as quais:

- a) Os trabalhadores, no âmbito do seu trabalho, dêem o seu contributo no cumprimento das obrigações que incumbem ao empregador;
- b) Os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no domínio da segurança e da higiene no trabalho;
- c) Os representantes dos trabalhadores na empresa recebam uma informação suficiente sobre as medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, podendo consultar as suas organizações representativas sobre essa mesma informação, desde que não divulguem segredos comerciais;
- d) Os trabalhadores e os seus representantes na empresa recebam uma formação apropriada no domínio da segurança e da higiene no trabalho;
- e) Os trabalhadores ou os seus representantes e, sendo caso disso, as suas organizações representativas na empresa fiquem habilitados, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, a examinar todos os aspectos da segurança e da saúde relacionados com o seu trabalho e sobre os mesmos sejam consultados pelo empregador; com esse objectivo poder-se-á recorrer, por acordo mútuo, a conselheiros técnicos escolhidos fora da empresa;
- f) Os trabalhadores assinalem imediatamente aos seus superiores hierárquicos directos qualquer situação relativamente à qual tenham um motivo razoável para considerar que ela representa um perigo iminente e grave para a sua vida ou para a sua saúde, não podendo o empregador pedir aos trabalhadores que retomem o trabalho numa situação em que persista tal perigo iminente enquanto não forem tomadas medidas que visem a sua correcção, se tal for necessário.

ARTIGO 20.º

A cooperação dos empregadores e dos trabalhadores e ou dos seus representantes na empresa deverá constituir elemento essencial das disposições tomadas em matéria de organização e noutros domínios quanto à aplicação do preceituado nos artigos 16.º a 19.º da presente Convenção.

ARTIGO 21.º

As medidas de segurança e higiene no trabalho não devem constituir qualquer encargo para os trabalhadores.

PARTE V

Disposições finais

ARTIGO 22.º

A presente Convenção não implica a revisão de qualquer convenção ou recomendação internacional do trabalho já existente.

ARTIGO 23.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao directorgeral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 24.º

- 1 A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.
- 2 A presente Convenção entrará em vigor 12 meses após o registo pelo directorgeral das ratificações de dois Estados membros.
- 3 Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Estado membro, 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 25.°

- 1 Qualquer Estado membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorridos 10 anos sobre a data inicial da entrada em vigor da mesma, por comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, que a registará. A denúncia só produzirá efeitos 1 ano após o seu registo.
- 2 Qualquer Estado membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano a partir do período de 10 anos mencionado no número anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por novo período de 10 anos e só poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 26.º

- 1 O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados membros da Organização.
- 2 Ao notificar os Estados membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Estados membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 27.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de harmonia com o preceituado nos artigos anteriores.

ARTIGO 28.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 29.º

- 1 No caso de a Conferência adoptar outra convenção de que resulte a revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:
- a) A ratificação por um Estado membro da convenção revista pressupõe, de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 25.º, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Estados membros.
- 2 A presente Convenção permanecerá, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a nova convenção revista.

ARTIGO 30.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

Recomendação Nº 164

A Recomendação de Segurança e Saúde dos trabalhadores, 1981.

I. ÂMBITO E DEFINIÇÕES

- 1. (1) Na medida do possível, as disposições da Convenção de Segurança e Saúde Profissionais, de 1981, doravante designada por Convenção, e da presente Recomendação, deverão ser aplicadas a todos os ramos da actividade económica e a todas as categorias de trabalhadores.
- (2) Devem ser previstas as medidas necessárias e exequíveis, que permitam aos indivíduos que trabalham por conta própria uma protecção análoga à prevista na Convenção e na presente Recomendação.
 - 2. Para os efeitos da presente Recomendação,
- (a) a/expressão [ramos de actividade económica] abrange todos os ramos onde os trabalhadores estão empregados, incluindo o serviço público;
- (b) o termo [trabalhadores] abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os trabalhadores da Administração Pública.;
- a/expressão [local de trabalho] abrange todos os locais onde os trabalhadores necessitem de permanecer ou de se deslocar em virtude do seu trabalho, e que estejam sob o controlo directo ou indirecto do empregador;
- (d) o termo [regulamentos] abrange todas as disposições legais em vigor, da autoridade ou autoridades competentes;
- (e) o termo [saúde], em relação ao trabalho, indica não apenas a ausência de doença ou enfermidade; inclui igualmente os elementos físicos e mentais que afectam a saúde, que estão directamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho.

II. Áreas de Actuação Técnica

- 3. Conforme for adequado aos diferentes ramos de actividade económica e aos diferentes tipos de trabalho, e tendo em conta o princípio da prioridade de eliminação dos perigos na sua origem, deverão ser tomadas medidas, nos termos da política mencionada no Artigo 4º da Convenção, particularmente nas seguintes áreas:
- (a) concepção, localização, características estruturais, instalação, manutenção, reparação e alteração dos locais de trabalho e dos respectivos meios de acesso e de saída;
- (b) iluminação, ventilação, ordem e limpeza dos locais de trabalho;
- (c) temperatura, humidade e movimento de ar no local de trabalho;
- (d) concepção, construção, utilização, manutenção, teste e inspecção da maquinaria e do equipamento susceptíveis de apresentar perigos e, sempre que pertinente, a sua aprovação e transferência;

- (e) prevenção do stress físico ou mental prejudicial, em resultado das condições de trabalho;
- manuseamento, empilhamento e armazenamento manual ou mecânico de cargas e materiais;
- (g) utilização de electricidade;
- (h) fabrico, embalamento, etiquetagem, transporte, armazenamento e utilização de substâncias e agentes perigosos, eliminação de desperdícios e resíduos, e sempre que adequado, a sua substituição por outras substâncias ou agentes que não constituam um perigo ou que sejam considerados menos perigosos;
- (i) protecção contra a radiação;
- (j) prevenção, controlo e protecção contra os riscos no trabalho, resultantes do ruído e da vibração;
- (k) controlo do ar e de outros factores ambientais nos locais de trabalho;
- (l) prevenção e controlo dos perigos resultantes de pressões barométricas baixas e elevadas;
- (m) prevenção de incêndios e explosões e medidas a tomar em caso de incêndios e explosões;
- (n) concepção, fabrico, fornecimento, utilização, manutenção e teste de equipamento de protecção pessoal e de vestuário protector;
- (o) instalações sanitárias, lavabos, balneários e vestiários, fornecimento de água potável, e quaisquer outras instalações de bem-estar ligadas à segurança e saúde no trabalho;
- (p) tratamentos de primeiros socorros;
- (q) implementação de planos de emergência;
- (r) vigiar e controlar e a saúde dos trabalhadores.

III. Acção a Nível Nacional

- 4. Com o objectivo de colocar em prática as políticas mencionadas no Artigo 4º da Convenção, e tendo em conta as áreas técnicas de acção listadas no Parágrafo 3 da presente Recomendação, a autoridade ou autoridades competentes de cada país deverão:
- (a) emitir ou aprovar regulamentos, códigos de boas práticas ou outras disposições adequadas sobre segurança e saúde profissionais e ambiente de trabalho, tendo em conta as ligações existentes entre, por um lado, a segurança e a saúde, e, por outro lado, as horas de trabalho e os intervalos para descanso ou seja o tempo de trabalho;
- (b) periodicamente analisar os diplomas legais relacionados com a segurança e saúde no trabalho e com o ambiente de trabalho, e as disposições emitidas ou aprovadas ao abrigo da cláusula (a) deste parágrafo, à luz da experiência e dos avanços científicos e tecnológicos;

- (c) realizar ou promover estudos e avaliações para identificar perigos e determinar soluções para os ultrapassar;
- (d) fornecer aos empregadores e trabalhadores a informação e o aconselhamento adequados, promover ou facilitar a cooperação entre si e as respectivas organizações, com vista a, na medida do possível, eliminar ou reduzir os perigos; sempre que necessário, deve ser disponibilizado um programa de formação especial para os trabalhadores emigrantes na sua língua materna;
- (e) estabelecer medidas específicas de prevenção de catástrofes, e coordenar e tornar coerentes as acções a tomar a diferentes níveis, particularmente nas áreas empreendimentos industriais com elevado potencial de risco para os trabalhadores e para a população circundante;
- (f) garantir uma boa comunicação com a Segurança Internacional do Trabalho e com o Sistema de Alerta de Perigos para a Saúde, estabelecida no âmbito da Organização Internacional do Trabalho;
- (g) disponibilizar as medidas adequadas para os trabalhadores com deficiência.
- 5. O sistema de inspecção previsto no parágrafo 1 do Artigo 9º da Convenção deve ser orientado pelas disposições da Convenção da Inspecção do Trabalho, 1947, e da Convenção da Inspecção do Trabalho (Agricultura), 1969, sem prejuízo das obrigações correspondentes por parte dos Estados membros que ratificaram estes instrumentos.
- 6. Sempre que necessário, a autoridade ou autoridades competentes deverão, em consulta com as respectivas organizações representativas de empregadores e trabalhadores, promover medidas no âmbito das condições de trabalho que sejam consistentes com a política mencionada no Artigo 4º da Convenção.
- 7. Os principais objectivos dos procedimentos mencionados no Artigo 15º da Convenção deverã(a) implementar o disposto nos Artigos 4º e 7º da Convenção;
- (b) coordenar o exercício das funções atribuídas à autoridade ou autoridades competentes, nos termos do Artigo 11º da Convenção e do Parágrafo 4 da presente Recomendação;
- (c) coordenar as actividades na área da segurança e saúde e ambiente de trabalho que sejam implementadas ao nível nacional, regional ou local, pelas das autoridades públicas, pelos empregadores e suas organizações, pelas organizações e representantes dos trabalhadores e por outros indivíduos ou órgãos afins;
- (d) promover a troca de opiniões, de informação e de experiência ao nível nacional, ao nível de uma indústria ou de um ramo de actividade económica.
- 8. Deverá existir uma estreita colaboração entre as autoridades públicas e os representantes dos empregadores e as organizações de trabalhadores, assim como outros órgãos envolvidos nas medidas para a formulação e aplicação da política mencionada no Artigo 4º da Convenção.
- 9. A análise mencionada do Artigo 7º da Convenção deve abranger particularmente a situação dos trabalhadores mais vulneráveis, como, por exemplo, os trabalhadores com deficiência.

IV. Acção ao Nível da Empresa

- 10. As obrigações atribuídas aos empregadores com vista a realizar o objectivo determinado no Artigo 16º da Convenção poderão, sempre que necessário para os diferentes ramos de actividade económica e diferentes tipos de trabalho, incluir o seguinte:
- disponibilizar e manter locais de trabalho, máquinas e equipamento, e utilizar métodos de trabalho que sejam, na medida do possível, seguros e sem riscos para a saúde;
- (b) fornecer informações, orientações e formação necessárias, tendo em conta as funções e as competências das diferentes categorias de trabalhadores;
- (c) providenciar a supervisão adequada do trabalho, de práticas de trabalho e da aplicação e utilização de medidas de segurança e saúde no trabalho;
- (d) implementar procedimentos organizacionais relativos à segurança e saúde e ambiente de trabalho, adaptados à dimensão da empresa e à natureza das suas actividades;
- (e) disponibilizar, sem qualquer custo para o trabalhador, vestuário e equipamento de protecção individual (EPI), que sejam necessários na medida do razoável, quando os perigos não possam de outra forma ser controlados ou prevenidos;
- (f) garantir que a organização do trabalho, particularmente no que respeita à organização do tempo de trabalho(horas de trabalho e intervalos para descanso), não afecte com risco a segurança e a saúde no trabalho;
- (g) tomar todas as medidas razoavelmente exequíveis, com vista a eliminar a fadiga física e mental em excesso;
- (h) realizar estudos e pesquisas, ou, de outras formas, manter-se a par dos conhecimentos científicos e técnicos necessários, a fim de cumprir as cláusulas precedentes.
- 11. Sempre que uma ou mais empresas desenvolvam as suas actividades em simultâneo no mesmo local de trabalho, estas devem colaborar na aplicação das disposições relacionadas com a segurança e saúde e o ambiente de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade de cada empresa perante a saúde e segurança dos seus trabalhadores. Em determinados casos específicos, a autoridade ou autoridades competentes devem prescrever os procedimentos gerais para esta colaboração.
- 12. (1) As medidas tomadas com vista a facilitar a cooperação mencionada no Artigo 20° da Convenção devem incluir, sempre que adequado e necessário, a nomeação, de acordo com a prática nacional, de representantes dos trabalhadores para a segurança, ou de comissões de trabalhadores para a segurança e saúde, e/ou de comissões conjuntas de segurança e saúde, os trabalhadores devem ter, pelo menos, igual representação relativamente aos representantes dos empregadores.
- (2) Os representantes dos trabalhadores para a segurança, os comissões de trabalhadores para a segurança e saúde, e comissões conjuntas de segurança e saúde ou, quando pertinente, outros representantes dos trabalhadores, devem:
- (a) receber a informação adequada sobre as matérias relacionados com a segurança e a saúde, possibilitando a análise dos riscos que as afectam, e encorajando para proporem medidas sobre o assunto;

- (b) ser consultados aquando da elaboração de novas medidas de segurança e saúde antes da sua implementação, e procurar obter o apoio da parte dos trabalhadores para a implementação dessas medidas;
- ser consultados sobre as alterações no planeamento dos processos, do conteúdo ou da organização do trabalho, que possam ter implicações em termos de segurança e saúde para os trabalhadores;
- (d) ser protegidos de despedimento e de outras medidas prejudiciais ao exercício das suas funções na área da segurança e saúde no trabalho, na qualidade de representantes dos trabalhadores ou membros das comissões de segurança e saúde;
- (e) poder contribuir no processo de tomada de decisão ao nível empresarial em assuntos relacionados com a segurança e a saúde;
- (f) ter acesso a todas as áreas do local de trabalho e a possibilidade de comunicar com os trabalhadores sobre assuntos relacionados com saúde e segurança, durante o horário de expediente no local de trabalho;
- (g) ter a liberdade para contactar inspectores do trabalho;
- (h) ter a capacidade de intervir nas negociações da empresa relacionadas com assuntos de saúde e segurança;
- (i) dispor de um período de tempo razoável durante o horário de trabalho remunerado, a fim de exercer com segurança as suas funções ligadas à saúde e segurança e receber formação relacionada com essas mesmas funções;
- (j) poder recorrer a especialistas para consultadoria sobre problemas específicos relacionados com a saúde e a segurança.
- 13. Sempre que necessário, no que respeita às actividades da empresa, e caso seja exequível no que se refere à sua dimensão, deverão ser criadas as condições para
- disponibilizar um serviço de saúde no trabalho e de segurança, no âmbito da empresa, em conjunto com outras empresas, ou mediante acordos estabelecidos com uma entidade exterior;
- (b) recurso a especialistas para consultadoria sobre questões específicas de problemas relacionados com a saúde e a segurança no trabalho, ou a supervisão da aplicação das medidas, de forma a ir ao encontro das mesmas.
- 14. Sempre que a natureza das suas actividades empresariais o exija, os empregadores deverão definir por escrito a sua política e procedimentos da saúde e segurança no trabalho, bem como as diversas possibilidades praticadas ao abrigo desses procedimentos, e a disponibilizar esta informação a qualquer trabalhador numa linguagem imediatamente compreensível por parte do trabalhador médio.
- 15. (1) Os empregadores deverão verificar regularmente a implementação das normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis, por exemplo, através do controlo ambiental, e a realizar, periodicamente e de uma forma sistemática, auditorias de segurança.
- (2) Os empregadores deverão manter os registos relevantes sobre a segurança e saúde e o ambiente de trabalho, e que sejam considerados necessários por parte da autoridade ou autoridades competentes; estes poderão incluir os registos de todos os acidentes e

lesões laborais passíveis de notificação, que surjam no decorrer ou directamente ligados ao trabalho, os registos de autorizações e de isenções, nos termos das leis ou das regulamentos, no intuito de vigiar e controlar a saúde dos trabalhadores da empresa, e os dados respeitantes à exposição a substâncias e agentes específicos.

- 16. Os procedimentos previstos no Artigo 19º da Convenção têm como objectivo assegurar que os trabalhadores
- tenham um cuidado razoável no que respeita à sua própria segurança, bem como a segurança de outros indivíduos que possam vir a ser afectados pelos seus actos e omissões no trabalho;
- (b) cumpram as instruções fornecidas para sua própria protecção, e protecção de terceiros, em termos de saúde e segurança, através de procedimentos de saúde e segurança;
- (c) utilizem correctamente os dispositivos de segurança e o equipamento de protecção, abstendo-se de os considerar ou tornar inoperantes;
- (d) comuniquem de imediato ao seu supervisor directo qualquer situação que pensem constituir um perigo que não possa ser corrigido por si próprios;
- (e) comuniquem qualquer acidente ou lesão laboral que surja no decorrer ou em ligação directa com o trabalho executado.
- 17. Não deverão ser tomadas medidas prejudiciais ou encetadas quaisquer retaliações contra um trabalhador que, em boa fé, tenha apresentado uma queixa perante o que considerou ser uma violação aos requisitos legais ou uma grave inadequação das medidas tomadas pelo empregador, relativamente à segurança e saúde e ambiente de trabalho.

Anexo III. (Anexo à Recomendação Nº 164) Lista dos instrumentos reloativos à segurança e saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho, adoptados pela Conferência Internacional do Trabalho desde 1919

Ano	Convenção	Recomendações
1921	13. Chumbo branco (pintura)	
1929	27. Indicações do peso nos grandes volumes transportados em barco	
1937	62. Disposições de Segurança (Construção)	53. Disposições de Segurança (Construção)
1946	73. Exame Médico marítimos	79. Exames Médicos a Jovens
	77. Exame Médico de aptidão de crianças e adolescentes (Indústria)	
	78. Exame Médicode aptidão de crianças e adolescentes (trabalhos não-Industriais)	
1947	81. Inspecção do Trabalho	Inspecção do Trabalho82. Inspecção do Trabalho (Minas e Transportes)
1949	92. Alojamento da Tripulação (Revista)	(made manapertes)
1953		97. Protecção da Saúde dos Trabalhadores
1958		105. Farmácias de Bordo de Navios 106. Aconselhamento Médico no Mar
1959	113. Exames Médicos (Pescadores)	112. Serviços de Saúde Laboral
1960	115. Protecção Contra as Radiações	114. Protecção Contra a Radiação
1963	119. Protecção de Maquinaria	118. Protecção de Maquinaria
1964	120. Higiene (Comércio e Escritórios)	120. Higiene (Comércio e Escritórios)
	121. Benefícios por Acidentes de Trabalho	121. Benefícios por Acidentes de Trabalho
1965	124. Exame Médico dos adolescentes (Trabalhos Subterrâneos)	
1967	127. Peso Máximo	128. Peso Máximo
1969	129. Inspecção do Trabalho (Agricultura)	133. Inspecção Laboral
1970	133. Alojamento de Tripulações (Disposições suplementares)	140. Alojamento de Tripulações (Ar Condicionado)141. Alojamento de Tripulações (Controlo de Ruído)
	134. Prevenção de Acidentes (Trabalhadores do Mar)	142. Prevenção de Acidentes (Trabalhadores do Mar)
1971	136. Benzeno	144. Benzeno
1974	139. Prevenção e controlo dos riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos	147. Cancro Profissional
1977	148. Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações)	156. Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibração)
1981	155. Segurança e saúde dos trabalhadores	160. Segurança e saúde profissionais (Trabalho nas Docas)

Anexo IV. Convenções e Recomendações da OIT adoptadas entre 1985 e 2009

Convenções	Recomendações
161 Convenção dos Serviços de Saúde Laboral, 1985	171 Recomendação dos Serviços de Saúde Laboral, 1985
162 Segurança na utilização do Amianto, 1986	172 Recomendação do Amianto, 1986
164 Convenção para a Protecção da Saúde e dos Cuidados Médicos (Trabalhadores do Mar), 1987	175 Recomendação para a Segurança e Saúde na Construção, 1988
167 Convenção para a Segurança e Saúde na Construção, 1988	177 Recomendação para Produtos Químicos, 1990
170 Convenção dos Produtos Químicos, 1990	181 Recomendação para a Prevenção dos Grandes Acidentes Industriais, 1993
174 Convenção para a Prevenção de Grandes Acidentes Industriais, 1993	183 Recomendação para a Segurança e Saúde nas Minas, 1995
176 Convenção de Segurança e Saúde nas Minas, 1995	
184 Convenção sobre Segurança e Saúde na Agricultura, 2001 Protocolo de 2002 à Convenção sobre Segurança e Saúde dos trabalhadores	
187 Convenção sobre o quadro promocional para a Segurança e Saúde no trabalho, 2001	